



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anuários e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anualmente gratuitamente.

## ASSINATURAS

As 3 séries . . . . .	Ano 21 . . . . .	Sem stre . . . . .	17 5
A 1.ª série . . . . .	" 905 . . . . .		1 5
A 2.ª série . . . . .	" 805 . . . . .		1 5
A 3.ª série . . . . .	" 805 . . . . .		13 5

Avulso: Número de duas páginas 330;  
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anuários (papelamento adiantado) é de 2 00 a balança e o selo do imposto do selo. Os anuários a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1921, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

## SUMÁRIO

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 21:696** — Determina que o serviço de melhoramentos rurais, criado pelo decreto n.º 19:502, fique a cargo da Junta Autónoma de Estradas.

**Decreto n.º 21:697** — Considera melhoramentos urbanos as obras de interesse local e vantagem colectiva, a executar fora dos grandes centros, compreendendo a realização de planos de urbanismo, a construção, transformação e reparação de escolas primárias, escolas profissionais elementares, liceus municipais, hospitais e outros edificios de assistência, museus e monumentos nacionais.

**Decreto n.º 21:698** — Considera melhoramentos de águas e saneamento as obras de captação e distribuição de água e o estabelecimento de rês de esgôto fora dos grandes centros e nas cidades, vilas e povoações importantes.

**Decreto n.º 21:699** — Cria junto do Ministério das Obras Públicas e Comunicações o Commissariado do Desemprego.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 21:696

A obra dos melhoramentos rurais, criada pelo decreto n.º 19:502, de 20 de Março de 1931, no intuito de iniciar a política de colaboração do Estado e das populações rurais na realização de trabalhos públicos destinados a benefício directo destas, merece ser intensificada e, por tal, precisa que se adaptem as disposições legais que a regem aos ensinamentos que a experiência tem trazido.

A execução das pequenas obras de interesse local e sobretudo o desenvolvimento da rês de estradas concelhias e caminhos vicinais que permita um transporte seguro e rápido de produtos agrícolas, devendo ser orientada pelas normas descentralizadoras da colaboração com as autarquias locais, necessita, todavia, para maior eficiência, uma centralização técnica, que o Governo confia à Junta Autónoma das Estradas:

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da publicação do presente fica a cargo da Junta Autónoma de Estradas o serviço de melhoramentos rurais, criado pelo decreto n.º 19:502, de 20 de Março de 1931.

§ único. São consideradas como melhoramentos rurais as obras de interesse local e vantagem colectiva a executar fora dos centros urbanos e das sedes dos concelhos, compreendendo a construção ou reparação de estradas municipais, estradas não classificadas, caminhos vicinais, pavimentos, chafarizes, tanques, lavadouros ou obras semelhantes.

Art. 2.º Os serviços de melhoramentos rurais constituirão provisoriamente uma Repartição anexa à Direcção dos Serviços de Conservação, para efeitos de pessoal, mas directamente subordinada à Junta, e à qual competirá fazer executar as deliberações da Comissão Executiva, na parte competente.

§ 1.º É agregado à Comissão Executiva da Junta Autónoma de Estradas, apenas para os efeitos dêste decreto, o chefe da Repartição dos Melhoramentos Rurais, que será um engenheiro civil com o vencimento de engenheiro de 2.ª classe do quadro técnico de Obras Públicas, caso não tenha direito a vencimento superior.

§ 2.º Para o desempenho dos serviços internos da Repartição dos Melhoramentos Rurais, será provisoriamente utilizado o pessoal que tem estado incumbido dos mesmos serviços junto da Secretaria Geral do Ministério.

Art. 3.º Os corpos e corporações administrativas interessados na realização de melhoramentos rurais deverão apresentar na Junta Autónoma de Estradas, até 31 de Dezembro de cada ano, o programa das respectivas obras a realizar no ano económico seguinte.

Art. 4.º Até o dia 31 de Março de cada ano a Junta Autónoma de Estradas apresentará ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações o plano de trabalhos de melhoramentos rurais a executar no ano económico seguinte.

Art. 5.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações

ções fará, dentro do plano aprovado, a distribuição da verba orçamental consignada em cada ano económico para melhoramentos rurais, atendendo, como elementos de preferência às necessidades locais, à melhor utilização das verbas e do pessoal e à ordem de grandeza da comparticipação dos corpos e corporações administrativas.

Art. 6.º Os projectos deverão ser, quanto possível, simplificados, sendo as características e normas a adoptar na sua elaboração estabelecidas pelo engenheiro chefe, tendo em atenção a importância, vantagem, urgência e modo de execução das diferentes obras.

§ único. Quando entenda conveniente, poderá a Junta Autónoma de Estradas aceitar que os interessados confiem a técnicos estranhos aos seus serviços o estudo e projecto das obras.

Art. 7.º As obras de melhoramentos rurais poderão ser executadas mediante contratos por concurso público, concurso limitado ou ajuste particular, por tarefa operária ou ainda por administração directa, consoante a importância, natureza, urgência e fim a que as obras se destinam.

Art. 8.º As obras de melhoramentos rurais serão feitas por comparticipação do Estado e dos corpos e corporações administrativas, cabendo ao primeiro o encargo do projecto e assistência técnica e os encargos de mão de obra até o limite de 50 por cento do custo total da obra, e aos segundos os restantes encargos, nomeadamente os de materiais e seus transportes.

Art. 9.º E facultado aos habitantes ou proprietários de qualquer região participarem colectivamente na execução de qualquer obra de interesse local, nas condições estabelecidas para os corpos e corporações administrativas.

§ único. No caso da comparticipação prevista neste artigo deverão os interessados nomear de um a três representantes, que se tornarão responsáveis, perante a Junta Autónoma de Estradas, pelo fornecimento de materiais e pela parte da mão de obra que lhes competir, pela cedência de terrenos e por todos os actos de carácter administrativo que lhes forem cometidos pela mesma Junta ou seus representantes.

Art. 10.º Quando os corpos e corporações administrativas, simultaneamente com particulares, além da cedência do terreno e fornecimento de materiais, contribuírem com subsídios em dinheiro para realização de uma determinada obra, poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, quando assim o entender, constituir uma comissão administrativa para dirigir os respectivos trabalhos, na qual entrará um delegado técnico da Junta Autónoma de Estradas, outro do respectivo corpo ou corporação administrativa e o terceiro como representante da entidade ou entidades que subsidiem a obra e que pelas mesmas seja indicado.

Art. 11.º O pagamento da participação do Estado nas obras a que se refere este decreto será efectuado em regra depois de concluída a obra, podendo porém o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar o pagamento em prestações, mas não podendo cada uma exceder a participação que ao Estado cabe na parte da obra já realizada.

Art. 12.º Qualquer entidade particular poderá melhorar ou reparar à sua custa qualquer trço de estrada ou caminho ou outra obra de melhoramentos rurais, desde que o requeira à Junta Autónoma de Estradas, devendo esta prestar a assistência técnica que fôr necessária.

Art. 13.º No ano económico de 1932-1933 o Ministro das Obras Públicas e Comunicações poderá autorizar que se executem, independentemente do plano a que se refere o artigo 4.º, as obras de melhoramentos

rurais de reconhecida vantagem que lhe forem solicitadas pelos corpos e corporações administrativas ou por particulares.

Art. 14.º Antes da fixação dos novos quadros, em futura organização do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, fica autorizada a Junta Autónoma de Estradas a contratar o pessoal técnico — engenheiros e agentes técnicos — indispensável para o regular funcionamento dos serviços a seu cargo, no total das vagas existentes e mediante a aprovação do respectivo Ministro.

Art. 15.º A Junta Autónoma de Estradas aplicará, de harmonia com as prescrições deste decreto e segundo os preceitos de contabilidade estabelecidos para os serviços de construção e grande reparação de estradas, as verbas:

1.º Despesas que têm como receita compensadora o saldo do ano económico de 1931-1932:

Capítulo 1.º, artigo 1.º . . . . .	10:000.000\$
2.º Reparação de estradas e caminhos não incluídos na rede do Estado:	
Capítulo 9.º, artigo 130.º, alínea b)	1:000.000\$
3.º Troços iniciados em estradas do Estado:	
Capítulo 16.º, artigo 161.º, n.º 3.º, alínea a) . . . . .	1:000.000\$
	<u>12:000.000\$</u>

§ único. Os processos relativos às importâncias que estiverem despendidas ou autorizadas por conta das verbas a que se refere este artigo transitarão para o serviço de melhoramentos rurais.

Art. 16.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações fica autorizado a resolver as dúvidas que se suscitarem e a publicar os regulamentos necessários à execução deste decreto.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial os artigos 2.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do decreto n.º 19:502, de 20 de Março de 1931, e bem assim o seu regulamento aprovado por decreto n.º 19:666, de 30 de Abril do mesmo ano, na parte em que colidirem com as alterações fixadas no presente decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Setembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto n.º 21:697

Entre os problemas que mais interessam ao bem-estar e progresso das populações, tanto dos médios como dos pequenos centros, figura, em lugar de primacial importância, o dos melhoramentos urbanos, e assim não hesita o Governo, como coordenador e orientador de todas as actividades da Nação, em tornar extensiva ao desenvolvimento urbano das aldeias, vilas e cidades do País a sua política de íntima colaboração com os povos, já fortemente definida no decreto dos melhoramentos rurais.